

TC 003.751/2013-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Rosário (MA); Caixa Econômica Federal.

Responsável(s): Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF: 124.768.383-49) – ex-prefeito – gestão 2005-2008; Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68) – ex-prefeito – gestão 2009-2012.

Interessado(s): Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, em desfavor do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF: 124.768.383-49) – ex-prefeito – gestão 2005-2008 e Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68) – ex-prefeito – gestão 2009-2012, tendo como fundamentos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 210.472-45/2006, celebrado entre o Mapa e a Prefeitura Municipal de Rosário /MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal e com o objeto de transferir recursos financeiros da União para projeto de energização rural naquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 210472-45/2006, assinado em 29/12/2006, está materializado à peça 1, p. 46-58 e trata de avença firmada entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento – Mapa, representado pela Caixa Econômica Federal - Caixa e a Prefeitura Municipal de Rosário/MA. Em sua Cláusula Primeira está expresso o objeto do trato, ou seja: “O presente Contrato de Repasse tem por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a energização rural, no Município de ROSÁRIO/MA.”.

3. Definida pela Cláusula Décima Sexta, a vigência foi originalmente fixada em 28/12/2007, alterada posteriormente, na conformidade da Carta Reversal 766/2007/SR-MA/GIDUR/SL, datada de 10/12/2007 e encontrada à peça 1, p. 60, passou o termo do contrato para 31/12/2008, ficando o prazo máximo para prestação de contas fixado em 60 (sessenta) dias após essa data, de acordo com previsão expressa da Cláusula Décima Segunda, do mesmo contrato.

4. Tratou a Cláusula Segunda, das condições e prazos para apresentação do Plano de Trabalho, que se encontra à peça 1, p. 20-28, datado de 28/12/2006, com os detalhes do objeto pactuado, que previa a implantação de eletrificação rural nos povoados de Vista Alegre (1,83 Km), Sapucaia (1,78 Km) e São Simão (1,06 Km). Segundo informações à página três, do mesmo Plano, todo o trabalho seria concluído em dois meses, com impactos diretos e indiretos a 167 beneficiários.

5. De acordo com a Cláusula Quarta, o valor da avença foi definido em R\$ 204.750,00, dos quais a União arcaria com R\$ 195.000,00 e o contratado entraria com uma contrapartida no

valor de R\$ 9.750,00. Os valores a cargo da União foram liberados à Caixa em 25/10/2007, por intermédio da Ordem Bancária – OB 2007OB901135, consoante extrato consultado à peça 1, p. 126. Os recursos da contrapartida foram depositados na conta específica do convênio em 8/2/2008 e 6/5/2008, nos valores respectivos de R\$ 6.970,00 e R\$ 2.780,00, como se observa nos extratos bancários existentes à peça 1, p. 86.

6. Em 23/1/2008, a Caixa emitiu o primeiro Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público – RAE, acompanhado de relatório fotográfico, ambos consultados à peça 1, p. 62-72, como resultado de vistoria ao empreendimento objeto da avença. O documento consignou, em seu item 2 – Evolução dos Serviços, que as obras referentes aos povoados de Sapucaia e Vista Alegre estariam concluídas, enquanto aquelas relativas ao povoado de São Simão, não teriam sido iniciadas até a data da visita.

7. Nova visita foi realizada em 12/4/2008 e materializada no RAE de 16/4/2008, consoante peça 1, p. 74-80, desta vez, dando conta da execução total do objeto e afirmando sua utilidade para a comunidade local.

8. Muito embora o atesto da Caixa pela conclusão e adequação da obra, consta documento datado de 22/4/2008 e existente à peça 1, p. 82, onde se lê que “Há impedimentos para a liberação dos recursos atestados neste RAE nº 2” e lista-se como pendência o “TERMO DE RECEBIMENTO DA CEMAR”.

9. Consta à peça 1, p. 96, Aviso de Débito e Documento de Crédito – DOC “E”, relativos à devolução das sobras de recursos existentes na conta específica àquela data. Segundo tais documentos, foram devolvidos recursos na monta de R\$ 4.776,28, dos quais R\$ 376,00 a título de sobra de caixa e R\$ 4.400,28 como resultado da aplicação dos recursos no mercado financeiro.

10. Os ofícios 1792/2009/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 14-18) e 1793/2009/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 10-12), ambos datados de 5/11/2009, foram emitidos pela Caixa com a função de notificar o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, respectivamente, sobre a omissão no dever de prestar contas e sobre a probabilidade de instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE.

11. Não havendo manifestação dos responsáveis nos autos, a Caixa determinou a abertura da TCE em 5/4/2010, consoante Ofício CI/SR/GIDUR/SL/MA 026/2010, consubstanciado à peça 1, p. 4-6. Registre-se que há manifestação da Caixa em 13/9/2010, na conformidade da peça 1, p. 98, no sentido de se notificar o atual prefeito sobre as irregularidades, mesmo que o ofício citado no início do parágrafo anterior já dê conta de tal notificação.

12. Consta, ainda, registro da inadimplência da Prefeitura no Siafi em 26/4/2010, conforme extrato de consulta ao sistema, verificado à peça 1, p. 120. Tal registro foi suspenso por determinação judicial de 15/2/2011 (peça 1, p. 100-110). A referida decisão foi revogada em 2/8/2011, devido à extinção do processo, na conformidade da peça 1, p. 112-118. Novo registro de inadimplência foi providenciado em 25/10/2011, conforme extrato Siafi, à peça 1, p. 130.

13. O Relatório do Tomador de Contas, datado de 25/10/2011 e materializado à peça 1, p. 132-136, concluiu pela irregularidade das contas, com fundamento na omissão no dever de prestar contas e opinou pela imputação de débito quanto à totalidade dos recursos executados ao amparo do convênio, ou seja, R\$ 194.624,00, identificando como responsável direto o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (ex-prefeito, gestão 2005-2008) e, com base na Súmula TCU 230, atribui responsabilidade solidária ao prefeito sucessor, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009-2012), já que não consta dos autos qualquer providência deste no sentido de prestar as contas ou adotar as medidas judiciais cabíveis para o resguardo do erário.

14. No mesmo sentido foi a conclusão emitida pela Controladoria-Geral da União – CGU que, em seu Relatório de Auditoria 257280/2012, com data de 18/12/2012 e encontrado à peça 1, p.

150-152, anuiu com o entendimento do tomador de contas e entendeu que os dois gestores encontram-se em débito com a fazenda pública. Tal entendimento foi seguido pelo dirigente do controle interno, consoante parecer à peça 1, p. 156, bem como pelo Certificado de Auditoria, consubstanciado à peça 1, p. 154.

15. O ilustre Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Mendes Ribeiro Filho, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da CGU, conforme se lê do Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 162.

EXAME TÉCNICO

16. Este exame tem como fundamento a legislação aplicada ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

17. Antes de adentrarmos à análise das condutas e responsabilidades, cabe analisar a adequada quantificação dos débitos a serem, eventualmente, imputados aos responsáveis. Os valores apresentados, seja pelo Relatório do Tomador de Contas à peça 1, p. 132-136, seja pelo documentos emitidos pela CGU não guardam coerência com aqueles efetivamente executados e nem com a proporcionalidade da contrapartida avençada entre as partes.

18. Conforme já demonstrado no histórico acima, tanto os valores a cargo da União, quanto a contrapartida foram depositados em conta específica na Caixa. A planilha abaixo demonstra que foram realizados dois saques durante a execução do convênio, o primeiro em 13/2/2008, no valor de R\$ 145.741,07 e o segundo em 12/5/2008, na soma de R\$ 58.256,93. Mantendo-se a proporção estabelecida entre recursos federais e contrapartida, os recursos federais na primeira liberação seriam no valor de R\$ 138.801,02 e na segunda, R\$ 55.482,79, perfazendo a soma de R\$ 194.283,81, que deve ser o valor a imputar em débito.

Data Saque	Total R\$	Vlr. União	Contrapartida
13/02/2008	145.741,07	138.801,02	6.940,05
12/05/2008	58.256,93	55.482,79	2.774,14
TOTAL	203.998,00	194.283,81	9.714,19
Pactuado	204.750,00	195.000,00	9.750,00
Sobra	752,00	716,19	35,81

19. Destaque-se que o valor da sobra, apontado na planilha acima, não confere com o informado pela Caixa no demonstrativo constante da peça 1, p. 96, que trata de uma devolução no valor R\$ 376,00, como sobra de caixa. Cabe salientar que os extratos anexados à peça 1, p. 84-94, apesar de parciais, não evidenciam ocorrência de outros saques ou transferências na conta específica, além disso, o valor da diferença não tem materialidade suficiente para ensejar ações para identificá-lo, somado a isso, o fato de não ser possível identificar, com precisão, quais recursos depositados em conta são referentes ao principal repassado ou tratam de rendimentos auferidos, razão pela qual o entendimento é no sentido de considerar apenas como falha formal na definição dos valores pela Caixa, no momento do preenchimento do demonstrativo mencionado.

20. Conforme já demonstrado, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao amparo do Contrato de Repasse 210.472-45/2006, nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

21. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

22. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2a Câmara, 5.924/2011-TCU-1a Câmara, 215/2009-TCU-2a Câmara, 574/2009-TCU-1a Câmara, 3.982/2009-TCU-2a Câmara, 1.294/2008-TCU-2a Câmara, 1.830/2008-TCU-2a Câmara, 3.049/2008-TCU-2a Câmara, 458/2007-TCU-2a Câmara, 509/2007-TCU-1a Câmara, 889/2007-TCU-1a Câmara e 1.578/2007-TCU-2a Câmara).

23. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito correspondente aos valores totais destinados ao município de Rosário/MA, assim como a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Como já demonstrado no item três desta, o prazo para execução do convênio teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF: 124.768.383-49) – ex-prefeito – gestão 2005-2008, não alcançando o período de gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68) – ex-prefeito – gestão 2009-2012, ficando a cargo do segundo, as providências necessárias à prestação de contas.

25. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

26. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

27. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

28. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2a Câmara, 366/2009 - TCU - 2a Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1a Câmara, 156/2008 - TCU - 1a Câmara, 965/2008 - TCU - 1a Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2a Câmara.

29. Assim, deve ser citado o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa. Quanto ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, deve ser este responsável ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

CONCLUSÃO

30. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde os recursos foram recebidos e executados na gestão do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, enquanto o prazo para apresentar a competente prestação de contas recaiu sobre a gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e, não apresentadas as contas devidas ou as justificativas para tal omissão, firma-nos o entendimento de que o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante deve ser citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, enquanto o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino deve ser ouvido em audiência pela omissão no dever de prestar contas, relativamente aos recursos repassados ao amparo do Contrato de Repasse 210.472-45/2006, celebrado entre o Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento - Mapa e a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal e com o objeto de transferir recursos financeiros da União para projeto de energização rural naquela municipalidade.

31. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha o débito imputado, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio supra. É pertinente ouvir em audiência o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, para que apresente suas razões de justificativas pelo não encaminhamento das contas do referido ajuste e pela não adoção das medidas judiciais cabíveis.

32. Cabe informar aos dois responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

33. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF: 124.768.383-49) – ex-prefeito – gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Contrato de Repasse 210.472-45/2006, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal e com o objeto de transferir recursos financeiros da União para projeto de energização rural naquela municipalidade;

a1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 28, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 210.472-45/2006.

a2) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.801,02	13/2/2008
55.482,79	12/5/2008

a3) Qualificação do responsável:

Nome: Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF: 124.768.383-49)

Cargo/função: ex-prefeito;

Período de gestão: 2005-2008;

Endereço: opção 1 (Ficha de qualificação de responsáveis, peça 1, p. 6): Rua Heráclito Nina, 3324 — Centro — CEP: 65.100-000 — Rosário/MA; **opção 2** (mesma peça): Rua Urbano Santos, 970 — Centro — CEP: 65.100-000 — Rosário/MA.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68) — ex-prefeito — gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 210.472-45/2006, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal e com o objeto de transferir recursos financeiros da União para projeto de energização rural naquela municipalidade, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 2/3/2009, nos termos da Cláusula Décima Segunda do referido contrato.

c1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 28, da Instrução Normativa 01/1997, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional — STN e Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 210.472-45/2006.

c2) Qualificação do responsável:

Nome: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68);

Cargo/função: ex-prefeito;

Período de gestão: 2009-2012;

Endereço: opção 1 (Consulta CPF, peça 3): Rua Coronel Augusto Rocha, 301 — Centro — CEP: 65.150-000 — Rosário/MA; **opção 2** (Ficha de qualificação de responsáveis, peça 1, p. 8): Rua General Lott, 2595 — Centro — CEP: 65.100-000 — Rosário/MA.

SECEX-MA, 23/4/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5